

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 111.506 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 226842 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 121, § 2º, I, IV E V E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PROCESSO-CRIME ALUSIVO AO ASSASSINATO DE JUÍZA NA COMARCA DE NITERÓI/RJ. DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL NO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PESÍDIO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691-STF. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida acauteladora, impetrado contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que indeferiu liminar em idêntica via processual no STJ. Eis o teor do ato impugnado:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0055160-25.2011.8.19.0000).

HC 111.506 MC / RJ

Consta dos autos que, em 26.9.2011, foi decretada a prisão temporária do paciente, sendo que, na data de 10.10.2011, foi denunciado, juntamente com outros, por suposta infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, I, IV e V, na forma do artigo 29 e artigo 13, § 2.º, alínea "a"; artigo 62, III, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material (Processo n.º 1036362-90.2011.8.19.0002, em trâmite perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ).

Da exordial acusatória, extrai-se o seguinte (fls. 86/91):

"(...)

No dia 11 de agosto de 2011, por volta das 23h55m, em frente à residência situada na Rua dos Corais, lote 13, quadra 40, Tibau, Piratininga, Niterói/RJ, os denunciados DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JÚNIOR, consciente e voluntariamente, em unidade de ações entre os mesmos e em comunhão de desígnios com os demais denunciados, com vontade de matar, efetuaram disparos de armas de fogo contra a Magistrada/vítima PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI, causando-lhe as lesões corporais descritas no AEC - Auto de Exame Cadavérico - de fls. 14/30 (Volume IV), as quais, por sua natureza, sede e extensão foram a causa de sua morte.

Para o sucesso da empreitada, DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JÚNIOR aguardaram a saída da vítima do Fórum de São Gonçalo e, utilizando-se de uma motocicleta, seguiram-na até sua residência em Piratininga/Niterói, onde executaram o crime, conforme planejamento previamente ajustado.

O denunciado CLÁUDIO OLIVEIRA, Tenente-Coronel da Polícia Militar, então Comandante do 7º BPM/São Gonçalo, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, concorreu eficazmente para a prática do homicídio acima descrito, prestando auxílio moral à execução, na medida em que, ao tomar conhecimento do projeto criminoso que lhe fora noticiado pelo Tenente denunciado DANIEL BENITEZ, omitiu-se, deixando de atuar no sentido de dissuadi-lo de tal propósito - circunstância que lhe era exigível em razão não somente de sua condição profissional, como,

HC 111.506 MC / RJ

ainda, de sua posição de superior hierárquico em relação ao aludido denunciado. Não satisfeito, foi além o então Comandante.

No mesmo contexto fático acima narrado, de forma livre e consciente, o denunciado CLÁUDIO OLIVEIRA, após afirmar que a morte da vítima era um favor que lhe estaria sendo feito, aderiu ao propósito criminoso que lhe foi apresentado, passando, então, a instigar, estimular, ditar e orientar o denunciado DANIEL BENITEZ sobre a forma como a empreitada criminosa deveria ser desenvolvida.

O denunciado JOVANIS FALCÃO, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios com os demais denunciados, concorreu para o cometimento da infração penal, prestando auxílio moral ao grupo criminoso, uma vez que, além de ter atuado no seu planejamento junto com os outros agentes, também contribuiu com sua presença física nas imediações do Fórum de São Gonçalo, encorajando DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JÚNIOR, os quais também aguardavam a saída da vítima do seu local de trabalho.

Prestou, ainda, o denunciado FALCÃO auxílio material à execução, uma vez que, na condução de um veículo e objetivando a manutenção de contato visual com o automóvel da Magistrada, iniciou perseguição a esta até as imediações do Bairro Colubandê/São Gonçalo, ponto a partir do qual a vítima passou a ser seguida, exclusivamente, pelos denunciados DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JUNIOR, executores do homicídio.

Por outro lado, sempre em comunhão de desígnios com os demais denunciados e com vontade livre e consciente, participou o denunciado JOVANIS FALCÃO das ações que resultaram na obtenção ilícita dos veículos, armas e munições utilizados no homicídio, material este vulgarmente chamado de 'espólio de guerra'.

Por seu turno, o denunciado JEFERSON DE ARAÚJO, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios com os demais denunciados, concorreu eficazmente para a prática

HC 111.506 MC / RJ

do crime, prestando auxílio moral e material para o seu cometimento, visto que, além de ter atuado em seu planejamento junto com os demais agentes, auxiliando-os, inclusive, na identificação e levantamento da residência da vítima, participou das 'diligências' que resultaram na obtenção espúria dos veículos, armas e munições, vulgarmente chamados de 'espólio de guerra' e utilizados pelos autores do homicídio.

Os denunciados CHARLES TAVARES, JÚNIOR MEDEIROS, ALEX RIBEIRO, CARLOS ADÍLIO e SAMMY QUINTANILHA, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios entre os mesmos e com os demais denunciados, concorreram para o cometimento da infração penal acima descrita, prestando auxílio moral e material à concretização do propósito criminoso, a ele aderindo, passando, então, a estimular e instigar a sua prática, aquiescendo na cessão de parte de seus 'lucros' no que se denomina 'espólio de guerra', cujo destino seria a distribuição entre os eventuais executores do homicídio, bem como auxiliaram na obtenção ilegal dos veículos, armas e munições utilizados na prática do ilícito penal.

O denunciado HANDERSON LENTS. Policial Militar do 12º BPM/Niterói, com vontade livre e consciente, ciente da motivação do crime, concorreu eficazmente para o seu cometimento, prestando auxílio material à concretização do propósito criminoso, na medida em que, sabedor de que se objetivava o homicídio da vítima PATRÍCIA ACIOLI, no dia 11 de julho de 2011, no período noturno, conduziu os denunciados DANIEL BENITEZ.

SÉRGIO JÚNIOR e JEFERSON DE ARAÚJO à residência da vítima, fazendo-o com o objetivo de identificar e apontar o local, providência que se tornou decisiva para a consumação do delito nos moldes em que foi planejado e executado.

A infração penal teve motivação torpe, praticada que foi em represália à firme atuação judicial da Magistrada/vítima junto à 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que causava embaraços a toda sorte de atividades ilícitas praticadas

HC 111.506 MC / RJ

pelos dez primeiros denunciados que atuavam no 7º BPM, dentre as quais a espúria arrecadação de vantagens indevidas promovidas pelo grupo criminoso ('espólios de guerra') e homicídios qualificados travestidos de autos de resistência.

Torpe, ainda, a motivação do homicídio, uma vez que cometido por vingança abjeta, ignóbil retaliação relacionada às múltiplas prisões decretadas pela Magistrada, as quais atingiram ou estavam em vias de atingir os denunciados então em atividade no 7º BPM.

O crime foi cometido mediante emboscada, vez que os denunciados DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JÚNIOR, após perseguirem a vítima no trajeto compreendido entre São Gonçalo e Niterói, ultrapassaram-na, e, após ingressarem na Rua dos Corais, Tibau, Piratininga, posicionaram-se sorrateiramente atrás de um automóvel estacionado nas imediações da residência de PATRÍCIA, vindo, logo a seguir, quando ela se aproximava do portão de sua casa, a efetuar os disparos que resultaram na sua morte.

Foi a infração penal cometida também com o objetivo de assegurar a impunidade do arsenal de crimes que os dez primeiros denunciados vinham praticando na Comarca de São Gonçalo, devendo, então, a morte de PATRÍCIA funcionar como um nefasto 'recado' de propósito intimidatório para os membros da Polícia Civil, do Ministério Público e da Magistratura atuantes naquela Comarca, significando, em última análise, que tantos quantos agissem no intuito de combater delitos praticados por Policiais Militares teriam o mesmo destino da vítima.

Milita, ainda, em desfavor do denunciado DANIEL BENITEZ. o fato de ter sido ele a pessoa que dirigiu a atividade dos demais denunciados, à exceção do denunciado CLÁUDIO OLIVEIRA, arregimentando os outros agentes, coordenando a identificação do local e o planejamento do modo de execução do homicídio, bem como participando das atividades ilícitas que resultaram na obtenção das armas, munições e veículos utilizados na prática da infração penal.

HC 111.506 MC / RJ

Para finalizar, em relação ao denunciado CLÁUDIO OLIVEIRA, presente se encontra a circunstância agravante decorrente do fato de, após ouvir do denunciado DANIEL BENITEZ - pessoa sujeita à sua autoridade - a intenção de cometer o homicídio, haver dito, de forma a instigar a sua prática, que estaria lhe fazendo um grande favor.

DA QUADRILHA

Em data inicial que não foi possível precisar, sabendo-se, contudo, que no período de fevereiro a agosto de 2011, os denunciados DANIEL BENITEZ, SÉRGIO JUNIOR, JOVANIS FALÇÃO, JEFERSON DE ARAÚJO, CHARLES TAVAVES, ALEX RIBEIRO, JUNIOR MEDEIROS, CARLOS ADÍLIO e SAMMY QUINTANILHA, liderados pelo Tenente-Coronel CLÁUDIO OLIVEIRA, então Comandante do 70 BPM - São Gonçalo/RJ, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, aproveitando-se do exercício da função policial militar, previamente acordados no desenvolvimento de ações minudentemente esquematizadas, em sociedades delinquentium, todos agindo, plurissubjetivamente, em integração do domínio final dos fatos, em caráter estável e permanente, associaram-se em quadrilha armada para o cometimento de vários e sucessivos delitos de ação penal pública, em especial, os crimes de concussão, extorsão, extorsão mediante seqüestro, peculato, homicídios qualificados, dentre os quais o acima narrado, auferindo em média a quantia semanal situada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dividida entre os seus integrantes.

No desempenho da função policial militar, incumbidos, dentre outras, do patrulhamento e repressão ao tráfico de drogas nas diversas comunidades de São Gonçalo, os denunciados DANIEL BENITEZ, SÉRGIO JUNIOR, JOVANIS FALÇÃO, JEFERSON DE ARAÚJO, CHARLES TAVAVES, ALEX RIBEIRO, JUNIOR MEDEIROS, CARLOS ADÍLIO e SAMMY QUINTANILHA, integrantes do Grupamento de Ações diversas comunidades de São Gonçalo, os denunciados DANIEL BENITEZ, SÉRGIO JUNIOR, JOVANIS FALÇÃO,

HC 111.506 MC / RJ

JEFERSON DE ARAÚJO, CHARLES TAVAVES, ALEX RIBEIRO, JUNIOR MEDEIROS, CARLOS ADÍLIO e SAMMY QUINTANILHA, integrantes do Grupamento de Ações Táticas do 70 BPM, sob a autoridade do denunciado CLÁUDIO OLIVEIRA, se revezavam nas práticas ilícitas de receber dinheiro e outras vantagens espúrias dos traficantes para deixar de reprimir o comércio de drogas em determinadas 'bocas de fumo'; exigiam dinheiro, armas e outras vantagens ilícitas dos traficantes como forma de não prender em flagrante agentes do tráfico e se apropriavam indevidamente de dinheiro, armas e munições apreendidas em incursões policiais de naturezas diversas, formando o que se convencionou chamar 'espólio de guerra'.

Valendo-se da condição de ser integrado por Policiais Militares, o grupo criminoso fazia uso de armas de fogo na execução dos crimes.

(...)"

O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos acusados, em 10.10.2011, nestes termos (fls. 106/109):

"(...)

1. Recebo a denúncia, pois presentes todos os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal. As partes são legítimas, sendo a persecução iniciada pelo Ministério Público em face dos suspeitos que aponta como praticantes do crime narrado. Somente o Estado pode proceder ao processamento e eventual punição, que foi requerida dentro da previsibilidade legal. O Juízo é competente de acordo com a Lei de Organização Judiciária. A peça inaugural atende a todos os requisitos legais, narrando objetivamente fato típico e antijurídico que traduz a justa causa referida na Lei Processual Penal.

Assim, fica superado o requerimento de oitiva em fase inquisitorial, tendo em vista seu encerramento.

2. Citem-se os acusados para responderem aos termos da acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do

HC 111.506 MC / RJ

efetivo cumprimento dos mandados, nos termos do artigo 406 do CPP e intinem-se para informarem se pretendem ser defendida por Advogado ou por Defensor Público, advertindo-se que o processo seguirá à revelia do acusado que, citado, deixar de apresentar resposta, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de citação.

3. Atenda-se com urgência as diligências requeridas pelo Ministério Público, inclusive lacrando as fotografias mencionadas.

4. Quanto à prisão preventiva:

Registro nesta fase inicial que a imparcialidade, ponto alto da Justiça, conduz ao entendimento de que nesta Terceira Vara Criminal de Niterói - Tribunal do Júri, o que verdadeiramente importa é apurar e responsabilizar penalmente de forma isenta, célere e justa as pessoas que praticaram condutas ilícitas, direta ou indiretamente, ceifando a vida de um ser humano, de uma pessoa e cidadã, a vítima Patrícia Lourival Acioli.

Necessária se mostra a providência judicial cautelar de prisão preventiva, conforme representado pela Autoridade Policial, requerido pelo Ministério Público e previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade é indubitosa e constam indícios de autoria que viabilizaram o oferecimento da denúncia, sendo os acusados suspeitos de mandar, executar, participar ou se omitir, conforme as condutas individualizadas na peça exordial e no relatório final do inquérito policial.

Existem depoimentos e laudos que embasam a direção acusatória.

A ordem pública estaria vulnerabilizada diante da eventual liberdade dos acusados, pois, a agressividade e a periculosidade manifestadas no fato foram incomuns, surpreendendo a sociedade com forte abalo e impacto negativos. Certo é que não se trata de um homicídio rotineiro, mas sim um ilícito que exigiu de seus participantes uma ousadia extraordinária e um nível de organização que amedronta a sociedade e a paz social, utilizando-se, inclusive,

HC 111.506 MC / RJ

de recursos ca máquina pública, a começar pela munição utilizada no evento. Tal situação constitui-se em perigo iminente contra a ordem pública. Faz-se necessário restabelecer a credibilidade não apenas da Justiça, mas de todo o Estado na área da Segurança Pública.

Apesar de largamente difundido nos meios de comunicação o desenvolver da investigação do fato, os acusados preferiram o silêncio, só passando alguns a contribuir no esclarecimento dos fatos depois da identificação através da tecnologia avançada (interceptações telefônicas e posições de ERB'S).

Também convém para a instrução criminal o acautelamento dos acusados, já que situação diversa comprometeria a isenção dos depoimentos de testemunhas. Os denunciados fazem parte de uma grande estrutura de segurança pública, tendo em seu favor conhecimentos, contatos, técnicas, habilidades e até recursos materiais que aumentam o potencial de periculosidade dos mesmos perante as pessoas que serão chamadas a contribuir no esclarecimento da verdade. É mister o sentimento de segurança para intervir no processo de forma isenta. E a função instrutória deve terminar com a certeza de que absolutamente todos os envolvidos foram alcançados pelo poder estatal de processar e julgar com isenção.

Assegurar a aplicação da Lei Penal é outra função da medida de constrição cautelar que precisa ser cumprida no caso em tela. Em liberdade, os acusados poderiam ganhar rumo ignorado, bastando lembrar recente episódio em que um dos policiais acautelados no Batalhão Especial Prisional disse ao celular que a fuga seria fácil de se realizar.

Assim, a finalidade principal das prisões é viabilizar uma ação penal com êxito, concluindo sobre a autoria do crime e suas circunstâncias, buscando a verdade real e punindo os verdadeiros responsáveis pelo trágico evento. Que esta ação penal finalize com uma resposta penal justa, entendendo-se como tal aquela que absolve os inocentes e condena os culpados.

HC 111.506 MC / RJ

Por tudo isso, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal,

DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE

1. CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
2. DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ
3. SÉRGIO COSTA JÚNIOR
4. JOVANIS FALCÃO JUNIOR
5. JEFERSON DE ARAÚJO MIRANDA
6. CHARLES AZEVEDO TAVARES
7. ALEX RIBEIRO PEREIRA
8. JÚNIOR CEZAR DE MEDEIROS
9. CARLOS ADÍLIO MACIEL SANTOS
10. SAMMY DOS SANTOS OUINTANILHA
11. HANDÉRSOEN LENIS HENRIQUES DA SILVA.

Expeçam-se os respectivos mandados (prisão preventiva e citação). Os Oficiais de Justiça desta Comarca de Niterói devem cumprir as diligências, tratando-se de Comarca contígua ao Rio de Janeiro, não havendo dificuldades para encontrar os acusados. O ato deverá ser praticado em caráter de urgência, considerando que os prazos de três das prisões expiram na data de amanhã.

Aos réus devem ser resguardadas todas as Garantias Constitucionais, inclusive a Ampla Defesa, com acesso aos patronos que livremente escolherem, além da integridade física.

Fica prejudicado o pleito defensivo de revogação de prisão temporária do primeiro denunciado, tendo em vista a decretação de prisão preventiva.

5. Quanto ao lugar da prisão:

Provisoriamente, e até que venha manifestação das Defesas a respeito do pleiteado pelo Ministério Público quanto à transferência para presídio federal com aplicação de regime disciplinar diferenciado para os acusados CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA e DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ, mantenho, neste momento, o acaucelamento aos mesmos nos lugares onde já se encontram. Em atenção ao Princípio do Contraditório, os patronos deverão se manifestar sobre o

HC 111.506 MC / RJ

requerimento ministerial pertinente ao assunto, no prazo para alegações preliminares. Com as respostas defensivas juntadas aos autos, reexaminarei o pedido de transferência para outras unidades prisionais, dentro ou fora do Estado.

Por outro lado, com referência ao pedido da defesa de CLÁUDIO LUIZ sobre o local de acautelamento, fica prejudicado por ora, pois, a periculosidade é evidente, havendo vestígios de uma organização criminosa, bem estruturada, ramificada e articulada, o que remete a questão prisional ao disposto no artigo 52 da Lei de Execuções Penais. A inconveniência da prisão no Batalhão Especial Prisional no caso concreto ficou demonstrada através de conversa telefônica de um dos acusados, ao mesmo tempo em que a imprensa noticiou recente fuga de terceiro. Como se sabe, a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme teor do artigo 144 da Constituição Federal.

Neste caso, prevalece o interesse público sobre o particular. A sociedade não pode ficar exposta ao perigo concreto da liberdade, quase liberdade, ou prisão que não ostenta todos os rigores da lei, se diante de profunda análise, a constrição prisional tornou-se recomendada.

(...)"

Inconformada, a defesa impetrou prévio writ, cuja ordem foi denegada, em 8.11.2011. Confira-se os fundamentos do acórdão (fls. 111/118):

"O paciente, que é Tenente Coronel da Polícia Militar, responde, juntamente com outros 10 militares, pelos crimes de homicídio da Juíza Patrícia Acioli, e formação de quadrilha armada, estando o processo no aguardo da resposta à acusação.

Recentemente, este Colegiado julgou o habeas corpus de nº 0051149-50.2011.8.19.0000, de minha relatoria, impetrado em favor do Tenente Daniel dos Santos Benitez Lopes, a quem se imputou a autoria material do homicídio, sendo a ordem denegada, à unanimidade, com a seguinte ementa:

'EMENTA – HABEAS CORPUS - PRISÃO DE OFICIAL DA PM - IMPUTAÇÕES DE HOMICÍDIO TRIPALMENTE

HC 111.506 MC / RJ

QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - EXECUÇÃO COVARDE DE JUÍZA DE DIREITO - PERICULOSIDADE INCONTESTE - CONCRETO RISCO DE FUGA DO BEP - PRISÃO CONSIDERADA 'POUSADA' DE MILITAR CRIMINOSO - TRANSFERÊNCIA PARA BANGU VIII - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 2º, ART. 295 DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Se a prisão especial destinada aos militares do Estado consiste exclusivamente no recolhimento do preso provisório em local distinto da prisão comum, mas possibilitando a lei o recolhimento em cela distinta do mesmo estabelecimento, no caso de não haver estabelecimento para o preso especial, mormente os de alta periculosidade, como os executores da Juíza, tal como preconizado nos §§ 1º e 2º, art. 295 do CPP, descabe falar em constrangimento ilegal na transferência do paciente para a unidade prisional Bangu VIII, por isso que ficará acautelado em cela separada de outros presos comuns e sob a responsabilidade do Secretário de Administração Penitenciária, com todas as garantias constitucionais observadas, não dependendo tal providência de manifestação prévia da defesa, por se tratar de matéria relacionada à disciplina prisional de cunho unicamente administrativo, até porque concordando ou não a medida não deixará de ser implementada. Ordem denegada.'

Na oportunidade, assinei no voto que:

'A transferência do paciente para unidade prisional Bangu VIII determinada pelo magistrado teve por base o concreto risco de fuga, pois restou apurado através de interceptação telefônica autorizada que teria ele dito para uma pessoa de nome Carol, referindo-se ao BEP, que: 'é a coisa mais fácil que tem de fugir do mundo, é que ninguém quer', o que, realmente, é do conhecimento geral, menos do Comandante Ricardo Arlem de Gouvea Mattos, subscritor da certidão de fl. 17, na qual ousou afirmar que: 'O Batalhão Especial Prisional é dotado de câmeras de segurança, bem como de efetivo policial necessário e suficiente para garantir a prevenção de fuga de seus

HC 111.506 MC / RJ

acautelados', o que não foi suficiente para evitar a fuga de um chefe de milícia de altíssima periculosidade, conforme amplamente noticiado pela imprensa, e que até promovia festas de aniversário regado de bebidas alcoólicas no interior da aludida 'pousada prisional militar'.

A decisão impugnada consignou que 'a fragilidade da prisão especial ficou demonstrada através de conversa telefônica interceptada, na qual o paciente dizia que fugir do BEP era algo fácil. Ao mesmo tempo em que noticiava a imprensa a fuga de terceiro acautelado naquele estabelecimento.

Neste caso, prevalece o interesse público sobre o particular. A sociedade não pode ficar exposta ao perigo concreto do indiciado em liberdade, quase liberdade, ou prisão que não ostenta todos os rigores da lei. Ademais, considerou-se a gravidade dos fatos. A periculosidade é evidente havendo vestígios de uma organização criminosa, fato que pode excepcionar a regra de prisão especial para militares contida no art. 295, V, do CPP'.

Ora, se a prisão especial destinada aos militares do Estado consiste exclusivamente no recolhimento do preso provisório em local distinto da prisão comum, mas possibilitando a lei o recolhimento em cela distinta do mesmo estabelecimento, no caso de não haver estabelecimento para o preso especial, mormente os de alta periculosidade, como os executores da Juíza, tal como preconizado nos §§ 1º e 2º, art. 295 do CPP, descabe falar em constrangimento ilegal na transferência do paciente para a unidade prisional Bangu VIII, por isso que ficará acautelado em cela separada de outros presos comuns e sob a responsabilidade do Secretário de Administração Penitenciária, com todas as garantias constitucionais observadas, não dependendo tal providência de manifestação prévia da defesa, por se tratar de matéria relacionada à disciplina prisional de cunho unicamente administrativo, até porque concordando ou não a medida não deixará de ser implementada.

HC 111.506 MC / RJ

A situação do paciente, acusado de ser o autor intelectual da morte da Juíza Patrícia Acioli, não é diferente da do Tenente Benitez, acusado da autoria material, porque ambos são oficiais da PM e também acusados de formação de quadrilha armada, exatamente por isso, quando da expedição do decreto prisional, o magistrado acentuou:

(...)

Portanto, estando exaustivamente fundamentado o decreto de prisão preventiva do paciente e dos outros corréus, todos da Polícia Militar deste Estado, envolvidos no covarde homicídio da Juíza Patrícia Acioli, conforme indícios apurados na investigação desencadeada pela polícia civil, reveladores, inclusive, da existência de quadrilha armada integrada por eles, de extrema periculosidade, com atuação no Município de São Gonçalo, onde o paciente era o Comandante do Batalhão, e não sendo aconselhada a custódia em prisão militar, mas em unidade prisional de segurança máxima, descabe falar em constrangimento ilegal, em vista do disposto no artigo 295 do CPP: '§ 2º - Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento; § 3º - A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana', pouco importando que o Diretor da unidade prisional seja oficial de patente inferior, pois o que se deve observar é a disciplina carcerária e não a hierarquia militar, sem olvidar que a entrevista com os advogados deve ser garantida, sempre que for necessária, e assegurada a visita dos familiares nas datas previstas no regulamento do presídio.

Do exposto, denega-se a ordem."

O aresto possui esta ementa (fl. 111):

"HABEAS CORPUS - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO - OFICIAL DA PM - IMPUTAÇÕES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA -

HC 111.506 MC / RJ

EXECUÇÃO COVARDE DE JUÍZA DE DIREITO - PERICULOSIDADE INCONTESTE - CONCRETO RISCO DE FUGA DO BEP - PRISÃO CONSIDERADA 'POUSADA' DE MILITAR CRIMINOSO - BATALHÃO DE CHOQUE SEM A MÍNIMA SEGURANÇA - CUSTÓDIA NA UNIDADE DE BANGU 1 PARA PRESERVAR AS TESTEMUNHAS, RESTABELECE A ORDEM PÚBLICA E O PRESTÍGIO DA JUSTIÇA - LEGALIDADE DAS MEDIDAS - INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 2º, ART. 295 DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Estando exaustivamente fundamentado o decreto de prisão preventiva do paciente e dos outros corréus, todos da Polícia Militar deste Estado, envolvidos no covarde homicídio da Juíza Patrícia Acioli, conforme indícios apurados na investigação desencadeada pela polícia civil, reveladores, inclusive, da existência de quadrilha armada integrada por eles, de extrema periculosidade, com atuação no Município de São Gonçalo, onde o paciente era o Comandante do Batalhão, e não sendo aconselhada a custódia em prisão militar, mas em unidade prisional de segurança máxima, descabe falar em constrangimento ilegal, em vista do disposto no artigo 295 do CPP:

'§ 2º - Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. § 3º - A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana', pouco importando que o Diretor da unidade prisional seja oficial de patente inferior, pois o que se deve observar é a disciplina carcerária e não a hierarquia militar, sem olvidar que a entrevista com os advogados deve ser garantida, sempre que for necessária, e assegurada a visita dos familiares nas datas previstas no regulamento do presídio.

Ordem denegada."

Daí o presente mandamus , no qual o impetrante assera

HC 111.506 MC / RJ

que o paciente exercia a função de comandante do 7.º Batalhão de Polícia Militar, no qual trabalhavam os corréus.

Afirma que a barbárie do delito cometido não deve ensejar que "qualquer pessoa que tenha o seu nome mencionado nas investigações seja levada às barras do tribunal, seja encarcerada cautelarmente em unidade prisional de segurança máxima, tenha desprezadas prerrogativas que não lhe pertencem, mas que são decorrentes do posto e patente que ostenta e, o que é pior, possa vir a ser vítima de um verdadeiro justicamento" (fl. 9).

Sustenta que, dos dois acusados participantes da delação premiada, o relato do primeiro em nada incriminou o ora paciente, sendo que do segundo houve a sua retratação em juízo.

Salienta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Aduz a inexistência de fundamentação concreta a ensejar o decreto segregatório.

Alega, ainda, que o paciente, por ser tenente-coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro não deveria estar custodiado em uma prisão comum, de segurança máxima, Salienta que na prisão temporária determinou-se que o acusado fosse conduzido para o presídio militar; contudo, por deliberação da Secretaria de Administração Penitenciária, o paciente foi conduzido para a penitenciária comum.

Posteriormente, a referida secretaria afirmou, em ofício ao Juízo de primeiro grau, que o motivo determinante para a segregação do paciente no presídio comum já havia cessado.

Destaca que consiste prerrogativa do posto público ocupado pelo acusado o acautelamento em presídio militar, não tendo caráter pessoal, sendo irrenunciável.

Invoca o princípio da hierarquia, visto o recolhimento em cela coletiva com subalternos.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente ou sua "transferência para uma unidade da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 20).

HC 111.506 MC / RJ

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

No caso em apreço, não se pode afirmar, primo oculi, que o encarceramento cautelar do paciente seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos, extraídos dos autos, que podem indicar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Com efeito, mencionou o Juízo de origem que "a agressividade e a periculosidade manifestadas no fato foram incomuns" (fl. 107), destacando a "ousadia extraordinária" e o "nível de organização" (fl. 107), pois foram utilizados "recursos da máquina pública, a começar pela munição utilizada no evento" (fl. 107), enfatizando, ao final, que "a periculosidade é evidente, havendo vestígios de uma organização criminosa, bem estruturada, ramificada e articulada" (fl. 109).

Já o Colegiado estadual assinalou a extrema periculosidade dos agentes, "com atuação no Município de São Gonçalo, onde o paciente era o comandante do batalhão" (fl. 118).

Ademais, tanto a alegada ausência dos requisitos ensejadores da prisão provisória quanto a possibilidade de transferência do acusado para o presídio militar confundem-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min.

HC 111.506 MC / RJ

Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001)

Não comparecem, pois, os requisitos para o deferimento do pleito prefacial. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Niterói/RJ sobre o alegado na presente impetração.

Devem tais autoridades, ainda, noticiar a esta Corte qualquer alteração do quadro fático atinente ao tema objeto deste writ.

Com essas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado juntamente com corréus por participação no assassinato da Juíza Patrícia Lourival Acioli e por formação de quadrilha ou bando na Comarca de Niterói/RJ.

Recebida a denúncia, foi decretada a prisão temporária em desfavor do paciente e corréus, a qual restou posteriormente convertida em prisão preventiva. Efetivada a custódia, o paciente restou recolhido ao presídio de segurança máxima "Bangu I".

Daí as sucessivas impetrações de *habeas corpus* perante o TJ/RJ, o STJ e o Supremo, alegando-se fundamentação inidônea da decisão mediante a qual decretada a prisão preventiva bem como ilegalidade no recolhimento do paciente ao presídio comum de segurança máxima, sem observância das prerrogativas do seu posto de Oficial superior da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a ausência de indícios suficientes da autoria do paciente, porquanto os policiais o teriam incriminado em seus depoimentos sob coação, tanto que se retrataram posteriormente.

Afirma que o paciente está sendo vítima de justicamento, e que a sua liberdade não prejudicará a ordem pública, pois a repercussão dada ao caso foi oriunda de matéria jornalística sem respaldo nos elementos dos autos.

Assevera que a lei penal não corre risco, porquanto o paciente, oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, tem família constituída e residência fixa.

HC 111.506 MC / RJ

Aduz que não trará inconveniente para a instrução criminal, posto que esta já se encontra encerrada.

Argumenta que o fato de o paciente estar recolhido em um presídio comum de segurança máxima é fato inédito na PM/RJ, “*uma vez que em outras prisões envolvendo oficiais superiores, sempre foram preservadas as prerrogativas do posto*”, na forma da Lei Estadual nº 443, de 1º/7/1981, que em seu art. 71 dispõe, *verbis*:

São prerrogativas dos policiais-militares :

3 – cumprimento de pena de prisão, reclusão ou detenção somente em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido.

Articula com a inobservância da prisão especial prevista no art. 295, V do CPP e com a violação às garantias da presunção de inocência e da integridade física e moral do preso (art. 5º, incisos LVII e XIX, da CRFB).

Argui que “*o seu acautelamento na Penitenciária denominada de BANGUI, é ato de violência inaceitável, pois, além de estar submetido a regime incompatível com a sua condição de preso cautelar, está acarretando sofrimento para seus familiares e sério prejuízo para a sua defesa*”, porquanto os seus advogados somente podem entrevistar-se com ele de 10 em 10 dias, e mediante agendamento.

Alude, por fim, a casos históricos de erros judiciais nos quais inocentadas pessoas que ficaram presas provisoriamente.

Tais ilegalidades, segundo afirma, seriam suficientes para afastar-se o rigor da Súmula nº 691/STF.

Requer, liminarmente, seja determinada a soltura do paciente ou, sucessivamente, a transferência do mesmo para Unidade prisional da PM/RJ e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

O deferimento de liminar reclama a demonstração da presença dos requisitos alusivos à urgência da medida (*periculum in mora*) e à probabilidade de êxito do *writ* (*fumus boni juris*).

HC 111.506 MC / RJ

In casu, a plausibilidade jurídica da impetração resta afastada, de início, pela incidência da Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, *in verbis*: “NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONHECER DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM 'HABEAS CORPUS' REQUERIDO A TRIBUNAL SUPERIOR, INDEFERE A LIMINAR”.

O conhecimento do *writ* por este Pretório Excelso, enquanto em curso remédio constitucional com a mesma fundamentação na Corte inferior, implicaria ostensiva supressão de instância. Vale, no ponto, a referência a diversos julgados deste Supremo Tribunal a respeito do tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE WRIT. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. II – A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica nos autos. Precedentes. III – A questão referente aos requisitos do decreto prisional já foi apreciada pela Primeira Turma desta Corte ao julgar anterior *writ* impetrado em favor do paciente, sendo certo que a jurisprudência do STF é firme no sentido de não admitir reiteração em *habeas corpus*. IV – Agravo regimental desprovido. (HC 107053 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011)

HC 111.506 MC / RJ

EMENTA: Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO LIMINAR EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, indeferiu o pedido de medida liminar feito pela defesa do Paciente. Assim, o mérito da impetração ainda não foi analisado pelo órgão colegiado, o que faz incidir o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (HC 104674 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011)

HC 111.506 MC / RJ

PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-01 PP-00100)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691, STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. A decisão impugnada adotou orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte no sentido do não-cabimento do writ contra indeferimento de pedido liminar em outro habeas corpus, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. 3. O rigor na aplicação da Súmula 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Precedentes. 4. No caso, não vislumbro a presença de qualquer um dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 102865 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-02 PP-00230)

Na mesma linha, podem ser citados, entre outros, os seguintes precedentes: HC 96.088/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 99.031-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 96.220/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 96.623/SP, Rel. Min. Menezes Direito; HC 84.349/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e HC 86.997/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Malgrado o enunciado nº 691 da Súmula da Jurisprudência predominante do STF tenha sido superado por esta Corte nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela liminar, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste *habeas corpus per saltum*. A decisão final sequer foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a revelar a impropriedade de um julgamento prematuro pelo Pretório Excelso, que prejudicaria o exame do remédio

HC 111.506 MC / RJ

originário.

No voto proferido no HC 106.160/SP, julgado pela 2ª Turma, bem asseverou o Min. Gilmar Mendes que:

[O] rigor na aplicação da Súmula n. 691 tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização, ou na manutenção, de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC n. 84.014/MG, Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 25.6.2004; HC n. 85.185/SP, Min. Cezar Peluso, Pleno, por maioria, DJ 1º.9.2006; e HC n.90.387, da minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 28.9.2007).

No caso *sub judice*, não se apresenta, em princípio, qualquer das situações excepcionais apontadas acima, porquanto a prisão preventiva do paciente foi devidamente motivada, assim como o seu recolhimento em presídio comum de segurança máxima.

Com efeito, no depoimento prestado por Jefferson de Araujo Miranda em Juízo, este afirmou:

[...] que o tenente BENITZ (sic) ficou muito revoltado com o inspetor Ricardo e dizia que o mesmo deveria “levar um rodo”; que “levar um rodo” significa morrer; que BENITEZ dizia que havia comentado com o Coronel CLAUDIO a possibilidade de matar RICARDO; que segundo o tenente BENITEZ o Coronel CLAUDIO havia dito que “covardia se combate com covardia”; **que o tenente BENITEZ perguntou se essa covardia se estendia a Juíza Patrícia Acioli, o que foi dito pelo Coronel CLAUDIO: “você me faria um grande favor”**; que isso foi ouvido por BENITEZ que repassou ao depoente; que

HC 111.506 MC / RJ

BENITEZ DISSE TAMBÉM QUE O Coronel perguntou como BENITEZ iria fazer o serviço, tendo BENITEZ dito que chamaria a milícia do Rio de Janeiro, tendo o Coronel dito que se tivesse que fazer, era para fazer com mais um, porque com mais de dois passaria a não ter segredo; que o depoente acredita que se o Coronel tivesse vetado o trabalho de BENITEZ, dizendo para não fazer, o trabalho então não seria realizado, tendo o depoente cem por cento de certeza disso; que BENITEZ disse optaria (sic) por matar a Juíza porque se matasse somente o inspetor RICARDO, o trabalho dela continuaria e se matasse a Juíza, o trabalho do inspetor perderia a força; [...] (grifo adicionado)

Na decisão mediante a qual decretada a prisão temporária, restou consignado pelo Juízo, *verbis*:

[...]

4. Os indiciados, em liberdade, poderiam causar sérios embaraços ao desenvolvimento das atividades de investigação. Ademais, tem-se a notícia de que todos são policiais militares e que já pertenceram ao mesmo Batalhão de Polícia Militar – 7º – São Gonçalo, de onde saiu parte da munição utilizada no evento.

5. **O senhor Delegado de Polícia, ao pleitear a prisão temporária, informa que o Tenente Coronel da Polícia Militar CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA teria “conhecimento todo do plano diabólico e interesse direto”, referindo-se ao episódio que ceifou a vida da vítima.** No depoimento hoje prestado por Sérgio Costa, este fez vinculação íntima entre o Coronel e o Tenente BENITEZ, este um dos executores da vítima, conforme alegado pelo declarante.

[...]

HC 111.506 MC / RJ

(grifo adicionado)

Já o ato que converteu a prisão temporária em preventiva restou assim fundamentado, *ad litteram*:

A **materialidade** é indubitosa e constam **indícios de autoria** que viabilizam o oferecimento da denúncia, sendo os acusados suspeitos de mandar, executar, participar ou se omitir, conforme as condutas individualizadas na peça exordial e no relatório final do inquérito policial. Existem depoimentos e laudos que embasam a direção acusatória.

A **ordem pública** estaria vulnerabilizada diante da eventual liberdade dos acusados, pois, a agressividade e a periculosidade manifestadas no fato foram incomuns, surpreendendo a sociedade com forte abalo e impacto negativos. Certo é que não se trata de um homicídio rotineiro, mas sim um ilícito que exigiu de seus participantes uma ousadia extraordinária e um nível de organização que amedronta a sociedade e a paz social, utilizando-se, inclusive, de recursos da máquina pública, a começar pela munição utilizada no evento. Tal situação constitui-se em perigo iminente contra a ordem pública. Faz-se necessário restabelecer a credibilidade não apenas da Justiça, mas de todo o Estado na área da Segurança Pública.

Apesar de largamente difundido nos meios de comunicação o desenvolver da investigação do fato, os acusados preferiram o silêncio, só passando alguns a contribuir no esclarecimento dos fatos depois da identificação através da tecnologia avançada (interceptações telefônicas e posições de ERB'S).

Também convém para a **instrução criminal** o acautelamento dos acusados, já que situação diversa comprometeria a isenção dos depoimentos de testemunhas. Os denunciados fazem parte de uma grande estrutura de segurança pública, tendo em seu favor conhecimentos, contatos, técnicas, habilidades e até recursos materiais que aumentam o

HC 111.506 MC / RJ

potencial de periculosidade dos mesmos perante as pessoas que serão chamadas a contribuir no esclarecimento da verdade. É mister o sentimento de segurança para intervir no processo de forma isenta. E a função instrutória deve terminar com a certeza de que absolutamente todos os envolvidos foram alcançados pelo poder estatal de processar e julgar com isenção.

Assegurar a **aplicação da Lei Penal** é outra função da medida de constrição cautelar que precisa ser cumprida no caso em tela. Em liberdade, os acusados poderiam ganhar rumo ignorado, bastando lembrar recente episódio em que um dos policiais acautelados no Batalhão Especial Prisional disse ao celular que a fuga seria fácil de se realizar.

Consectariamente, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, máxime quanto aos indícios de autoria, porquanto demonstrada concretamente a observância dos pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando, sob este aspecto, relevância jurídica suficiente para deferir-se a medida acauteladora.

Outrossim, quanto à pretendida transferência do paciente para presídio militar, essa medida também restou devidamente rechaçada pelo Juízo ante as peculiaridades do caso concreto. Deveras, o Juízo, ao decretar a prisão temporária, assim consignou:

[...] A prisão especial que fazem jus os policiais militares neste momento não pode ser aplicada, considerando o interesse maior da sociedade. Neste caso, torna-se mais importante o interesse público do que particular e por esta razão, o lugar recomendado, que seria o BEP, não tem condições de acautelar, neste momento, os referidos suspeitos, diante da fragilidade amplamente noticiada pela imprensa falada e escrita nos últimos dias, inclusive tendo sido dito pelo próprio Comandante-Geral Mário Sérgio que um outro BEP será erguido. [...]

Posteriormente, convertendo a temporária em preventiva, asseverou

HC 111.506 MC / RJ

ainda, *verbis*:

[...]

Por outro lado, com referência ao pedido da defesa de CLÁUDIO LUIZ sobre o local de acautelamento, fica prejudicado por ora, pois, a **periculosidade** é evidente, havendo vestígios de uma organização criminosa, bem estruturada, ramificada e articulada, o que remete a questão prisional ao disposto no artigo 52 da Lei de Execuções Penais. A inconveniência da prisão no Batalhão Especial Prisional no caso concreto ficou demonstrada através de conversa telefônica de um dos acusados, ao mesmo tempo em que a imprensa noticiou recente fuga de terceiro. Como se sabe, a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme teor do artigo 144 da Constituição Federal.

Neste caso, prevalece o interesse público sobre o particular. A sociedade não pode ficar exposta ao perigo concreto da liberdade, quase liberdade, ou prisão que não ostenta todos os rigores da lei, se diante de profunda análise, a constrição prisional tornou-se recomendada.

6. Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro solicitando informar com a urgência necessária qual Presídio mais adequado para acautelar os acusados, através de uma análise conclusiva por relatório.

Portanto, também sob este prisma, falece de plausibilidade jurídica a impetração, cuja sequência não será obstada apenas em homenagem ao princípio da colegialidade.

Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR.

Estando os autos suficientemente instruídos, ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

HC 111.506 MC / RJ

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente